Terça-feira, 4 de Maio de 1999

Resolução legislativa que contém o parecer do Parlamento Europeu sobre uma proposta de directiva do Conselho relativa ao mel (COM(95)0722 — C4-0403/96 — 96/0114(CNS))

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

— Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(95)0722 — 96/0114(CNS)) ([1]),

— Consultado pelo Conselho, nos termos do artigo 43º (actual artigo 37º) do Tratado CE (C4-0403/96),

— Tendo em conta o artigo 58º do seu Regimento,

— Tendo em conta o relatório da Comissão do Meio Ambiente, da Saúde Pública e da Defesa do Consumidor e os pareceres da Comissão da Agricultura e do Desenvolvimento Rural e da Comissão dos Assuntos Jurídicos e dos Direitos dos Cidadãos (A4-0401/97),

1. Aprova a proposta da Comissão, com as alterações que nela introduziu;

2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta nesse sentido, nos termos do nº 2 do artigo 250º do Tratado CE;

3. Solicita ao Conselho que o informe, caso entenda afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;

4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;

5. Encarrega o seu Presidente de transmitir o presente parecer ao Conselho e à Comissão.

([1]) JO C 231 de 9.8.1996, p. 10.

III.

Proposta de directiva do Conselho relativa aos sumos de frutos e determinados produtos similares destinados à alimentação humana (COM(95)0722 — C4-0404/96 — 96/0115(CNS))

Esta proposta foi aprovada com as alterações adoptadas em 14 de Janeiro de 1998 ([1]) e com as seguintes alterações:

TEXTO DA COMISSÃO (*)	ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO
(Alteração de compromisso 77) *	
Oitavo considerando	
Considerando que, em alguns Estados-membros, é autorizada a adição de vitaminas aos produtos definidos na presente directiva; que, não obstante, não é julgado conveniente alargar essa possibilidade ao conjunto da Comunidade; que, nestas circunstâncias, os Estados-membros são livres de autorizarem ou proibirem a adição de vitaminas no que respeita às suas produções nacionais, desde que o princípio da livre circulação dos produtos na Comunidade seja salvaguardado, em conformidade com as regras e princípios consagrados no Tratado;	Considerando que, em alguns Estados-membros, é autorizada a adição de vitaminas aos produtos definidos na presente directiva; que, não obstante, não é julgado conveniente alargar essa possibilidade ao conjunto da Comunidade; que, nestas circunstâncias, os Estados-membros são livres de autorizarem ou proibirem a adição de vitaminas no que respeita às suas produções nacionais, desde que o princípio da livre circulação dos produtos na Comunidade seja salvaguardado, em conformidade com as regras e princípios consagrados no Tratado; **que, no caso dos sumos de frutos a que foram adicionadas vitaminas, é conveniente garantir ao consumidor uma informação correcta sobre a composição do produto mediante uma informação adicional na rotulagem para além da lista dos ingredientes;**

** A alteração 34 caduca.*

([1]) JO C 34 de 2.2.1998, p. 91.
(*) JO C 231 de 9.8.1996, p. 14.